

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Carlos Augusto Carvalho Mourão

Adv.: Roberta Turatti Tavares Pais (288419-SP-D -

Prc.Fls.: 05)

Corrigendo: Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DESPACHO QUE DETERMINA EXPEDIÇÃO DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS RETIFICAÇÃO DO CADASTRO. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno. A determinação de retificação do cadastro quanto ao advogado destinatário das intimações e a expedição de nova intimação para regularização do ato revela a preocupação do Magistrado em zelar pela boa ordem processual, não se configurando, em absoluto, a inconsistência procedimental que autoriza o acolhimento da medida.

Trata-se de correição parcial apresentada por Carlos Augusto Carvalho Mourão, com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho, Dra. Ludmilla Ludovico Evangelista Matsuguma, nos autos dos Embargos de Terceiro 0001893-79.2012.5.15.0093, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Campinas, em que o corrigente figura como embargado.

Sustenta que os Embargos de Terceiro foram julgados improcedentes pelo Juízo de origem e que, diante disso, requereu a liberação de valores constrictos, em face do decurso do prazo para interposição de agravo de petição.

Alega que, não obstante, o Juízo corrigendo proferiu despacho determinando a retificação do cadastro quanto ao patrono dos embargantes e a expedição de nova notificação ao mesmo, o que teria culminado no indeferimento do pedido de liberação dos valores.

Afirma que, conforme orientação obtida no sítio deste Tribunal na internet, há menção expressa, no campo de preenchimento do pré-cadastramento das petições iniciais (PRECAD), de que o destinatário das intimações/notificações seria o causídico que preenchesse o cadastro.

Entende, assim, que o ato impugnado atenta contra a boa ordem processual, pois o patrono, ao efetuar o cadastramento em seu nome, assume a responsabilidade pelas intimações/notificações.

Sustenta, por fim, que se o advogado dos embargantes não atentou para a irregularidade ou ficou inerte, deixando de

apresentar o competente recurso, não caberia ao Juízo corrigendo agir de ofício e declarar a nulidade da intimação.

Requer a declaração de nulidade do ato atacado, a manutenção da notificação antes dirigida ao patrono cadastrado, a certificação do trânsito em julgado da retrocitada decisão dos embargos de terceiro e a consequente liberação dos valores constritos.

Juntou procuração (fl. 05) e documentos (fls. 06-38).

Relatados.

DECIDO

A correição parcial retrata meio jurídico excepcional que, nos termos preconizados pelo art. 35 do Regimento Interno, somente poderá ser utilizada quando se encontrarem implementadas as seguintes premissas:

- a) Não haja recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) A medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

No caso em exame, verifica-se que o Juízo corrigendo, ao determinar a retificação cadastral e posterior expedição de nova intimação aos embargantes não praticou ato tumultuário à boa ordem processual.

Na realidade, preocupou-se em preservá-la, agindo com observância ao disposto art. 9º, § 1º, do Capítulo "NOT" da Consolidação das Normas desta Corregedoria, vigente desde 1998, que assim dispõe:

"Art. 9º. A realização das notificações ou intimações dos atos processuais mediante publicação será feita no Diário Oficial do Estado de São Paulo, Caderno Especial - Poder Judiciário, constando, obrigatoriamente, o número do processo, os nomes das partes e do advogado indicado por cada uma delas para esse fim.

§ 1º. Abstendo-se a parte de indicar, expressamente, o nome do advogado a constar da publicação, considerar-se-á, para tal efeito, o nome daquele que primeiro figurar na procuração."

Acrescento que o Provimento GP-CR nº 01/2008, editado com o intuito de disciplinar o pré-cadastramento de petições iniciais no âmbito deste Regional, realizou diversas alterações na referida consolidação, mantendo, entretanto, o supracitado art. 9º do capítulo "NOT".

Ressalto, ainda, que a menção existente no sítio de pré-cadastramento deste Regional, de considerar o advogado responsável pela inserção de dados como o destinatário dos atos

de ciência, tem por objetivo disciplinar as causas onde há um único advogado constituído, prevalecendo, nos demais casos, o comando contido na Consolidação das Normas desta Corregedoria.

Nesse contexto, não se configurando erro, abuso ou ato contrário à boa ordem processual, rejeito as pretensões formuladas pelo corrigente.

Pelo exposto, INDEFIRO LIMINARMENTE a correição parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por ser manifestamente incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício, comunicando as autoridades corrigendas.

Publique-se, dando-se ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 21 de março de 2013.

EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 041354.0915.122111